



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	77/2018
PROCESSO Nº:	2015/81/10385
RECORRENTE:	RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOS LIVROS DO ICMS. DESCUMPRIMENTO. MULTA ACESSÓRIA.

1. A empresa que possuir atividades econômicas no campo de incidência do ICMS deverá escriturar e enviar os livros fiscais de Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Inventário por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme regras do art. 60, inciso VI, § 6º do art. 121 – C e art. 121 – L, todos do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.

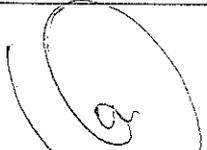
2. Em caso de descumprimento, o Fisco Estadual deverá aplicar a multa acessória prevista no art. 61, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002, sem prejuízo da apuração de ofício do ICMS devidamente atualizado e aplicação da respectiva multa punitiva.

3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

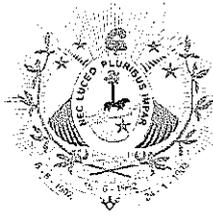
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário interposto por RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo improvimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antônio Mourão de Oliveira (Presidente em exercício), Willian da Silva Brasil (Relator), André Luiz Caruta Pinho e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2018.


Marco Antônio Mourão de Oliveira
Presidente em exercício


Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2015/81/10385 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR: Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 129/2016 (fls. 67/69), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 174/2016 (fls. 59/66), do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente seu pedido e assim manteve o Auto de Infração nº 06.725, série 01 (fls. 02/03), como se afere do *decisum* vergastado:

Posto isso, com fundamento no art. 41, art. 49, art. 53, art. 57, parágrafo único do art. 58, §3º do art. 121-A, art. 121-C e art. 360, todos do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC; nos arts. 19, 53 (sic), inciso I. e 142; do Decreto nº 462/87; no art. 61, inciso II, “e”, da Lei Complementar 55/97; e no Parecer n. 174/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da Interessada, mantendo o AINF nº06.725/2015.

Em sua peça recursal (fls. 72/73), a recorrente alega que todas as apurações de ICMS, incluindo as que dariam direito a crédito, porém os registros foram perdidos após desastre natural que assolou o Estado em 2015, requerendo, por fim, a suspensão do crédito tributário e posterior arquivamento da cobrança do AINF 06.725/2015.

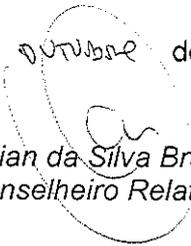
Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 418/2016/PGE/PF (fls. 91/97), rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo desprovimento do recurso voluntário.

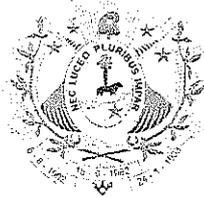
Em síntese, a Procuradoria sustenta que a guarda dos arquivos é de responsabilidade do contribuinte, bem como a alegação de caso fortuito não afasta a presunção

de legitimidade do ato administrativo de lançamento.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 31 de outubro de 2018.


Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Administrativo nº 2015/81/10385 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: RODA VIVA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR: Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 129/2016) que manteve o lançamento do Auto de Infração nº 06.725, série 01, lavrado por apropriação indevida do crédito de ICMS lançado na escrituração fiscal.

Ab initio, conheço o **Recurso Voluntário** (fls. 72/73), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão objetiva o arquivamento da cobrança do Auto de Infração, sob a alegação de que, mesmo mantendo a escrituração contábil em dias, os seus registros foram perdidos em função de uma enchente ocorrida em 2015, no Estado do Acre.

Verifico, entretanto, que não merecem prosperar os argumentos do recorrente, em virtude da ausência de provas que amparem a pretensão. Destaque-se que os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao administrado o ônus da prova. Da mesma forma, é dever do empresário e da sociedade empresária a conservação, em boa guarda, de sua escrituração enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência dos atos neles registrados, conforme art. 1.194 do Código Civil.

No caso em tela, verificação fiscal regular (Ordem de Serviço 5/2014) apurou a omissão de escrituração dos livros fiscais de entrada, saída e apuração do ICMS, culminando com a aplicação de penalidade prevista em lei para o caso.

In fine, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 31 de OUTUBRO de 2018.


Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator